



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Fóia Nº 630
Processo Adm Nº 03122
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Prezada Senhora
RAYANNE SILVA MACHADO
Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Açailândia
NESTA.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO **006/2022** E PROCESSO ADMINISTRATIVO **003/2022**.

OBJETO. Registro de Preços para aquisição de materiais permanentes de interesse desta Casa Legislativa para atender à demanda desta Câmara Municipal de Açailândia – MA.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº **006/2022**, Processo Administrativo: **003/2022**, para aquisição de materiais permanentes de interesse desta Casa Legislativa para atender à demanda desta Câmara Municipal de Açailândia – MA. O Edital de abertura foi publicado no dia 15 de março de 2022, no Diário Oficial nº 049 ANO XLVI. Houve retificação do objeto, devido alguns itens estarem em desconformidade com o mesmo solicito desta forma que seja feita novas publicações com os objetos deparados e em conformidade com suas respectivas dotações orçamentárias.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Câmara Municipal de Açailândia iniciou o procedimento licitatório, porque havia uma demanda expressiva pela aquisição dos produtos e equipamentos, ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes como uma mistura de objetos constitui a forma adequada desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse organizacional e tributário das contas legislativas que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Câmara Municipal de Açailândia.

Desta forma, a Câmara Municipal não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 631
Processo Adm Nº 03120
6
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Pois bem, o fato superveniente que enseja a revogação da licitação aconteceu, fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e recomendamos a REVOGAÇÃO da Licitação **006/2022** Modalidade Pregão Eletrônico, Processo nº 003/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Açailândia 21 de março de 2022.

Shelton Barbosa Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
CMAÇ/Portaria nº 214/2021